Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
397
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N.º **0030535-35.2022.8.19.0001**

APELANTE: JORGE LUIZ TEIXEIRA

APELADO: VIVO S/A

RELATOR: DESEMBARGADOR ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX

EMENTA

Apelação Cível. Direito do Consumidor. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada indenização por dano moral com pedido de antecipação de tutela. Negativação indevida. Sentença de procedência parcial do pedido para conformar a tutela antecipada e declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes. **Apelação da parte autora requerendo a reforma do julgado visando a concessão de danos morais.** Sentença que não merece reforma. Teoria do risco do empreendimento. Artigo 14 do CDC. Dano *in re ipsa*. Falha na prestação do serviço. Documentos juntados aos autos que não demonstram ter sido o nome da parte autora

ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX:21714 Assinado em 02/10/2026 21:35:11
Local: GAB. DES. ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
398
Carimbado Eletronicamente

incluído nos cadastros restritivos de crédito. Do mesmo modo, na data originária da dívida ora impugnada pode se inferir haver outras anotações preexistentes nos cadastros restritivos de crédito em nome da autora, sem impugnação quanto à ilegitimidade a atrair a aplicação da Súmula 385 do STJ. Perda do tempo útil que não restou demonstrada. Dano moral não configurado. **Voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso** para manter a sentença nos termos em que foi prolatada. Majoro os honorários de sucumbência para 12% (doze por cento), sobre o valor da causa, suspensos em virtude da gratuidade de justiça deferida nos autos.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º **0030535-35.2022.8.19.0001** em que é apelante **JORGE LUIZ TEIXEIRA** e apelado **VIVO S/A**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
399
Carimbado Eletronicamente

A C O R D A M os Desembargadores da Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da minuta e da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata a hipótese de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com danos morais, por meio da qual a parte autora alega ter tomado conhecimento de inclusão indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito pela ré, em virtude de dívida que afirma desconhecer.

Alega ter entrado em contado com a ré na data de 14/04/2020, para solicitar a portabilidade de sua linha telefônica, tendo sido informado pela funcionária da ré, que seria enviado um chip para sua residência e, após, a portabilidade seria concretizada, o que nunca ocorreu. Requereu a antecipação de tutela para exclusão de seu nome dos cadastros restritivos, declaração de inexistência da dívida e danos morais no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Emenda à inicial à fl. 22.

Deferimento da gratuidade de justiça e da tutela antecipada à fl. 90.

Contestação à fl. 164, sustentando em síntese, que a inclusão do nome nos cadastros restritivos de crédito ocorreu em virtude de dívida na contratação de linha telefônica já cancelada. Aduz que as telas juntadas pelo autor se referem ao

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
400
Carimbado Eletronicamente

sistema Serasa limpa nome. Afirma ter a parte autora outras anotações preexistentes nos cadastros restritivos de crédito, razão pela qual não houve transtornos que ultrapassassem a esfera do mero aborrecimento.

Réplica à fl. 195.

Sentença à fl. 331, que julgou procedente em parte o pedido nos seguintes termos:

"(...)

Ademais, tratando-se de relação consumerista, é cabível a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, como forma de facilitar a defesa do consumidor em juízo, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. No caso dos autos, o autor alega a inexistência de portabilidade para a operadora ré, mesmo tendo recebido o "Chip" da empresa, permanecendo sem uso, desconhecendo o débito alegado.

Conforme id 19 e 20, assim como resposta do ofício de id102 o autor apresenta seu nome cadastrado em contas atrasadas, que não são consideradas para cálculo so Score, sendo acessadas pelo próprio consumidor.

Ocorre que a parte autora, quando da inclusão do débito ou informação de conta atrasada , na data de 10/06/2020, já apresentava anotação junto aos órgãos restritivos de crédito, na forma do id 178/181.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
401
Carimbado Eletronicamente

Ou seja, o requerente já ostentava negativação preexistente e concomitante ao apontamento dos autos.

De fato, não se vislumbra que a informação de "conta atrasada" ou não paga , que é objeto destes autos, tenha causado à parte autora maior ou menor dano em relação ao seu crédito já abalado.

Cabia a ele comprovar que as demais negativações não são legítimas, o que não foi sequer alegado.

Assim, ainda que não ocorresse a referida negativação impugnada nestes autos, a autora já estaria com o seu nome "sujo" na praça em razão das negativações efetivadas pelas outras empresas, as quais já a impossibilitavam de obter crédito.

De rigor, portanto, a aplicação do teor da Súmula 385 do STJ, "in verbis": "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."

Também não se justifica a aplicação da Teoria do Desvio Produtivo, pois inexiste prova de perda de tempo útil expressivo na tentativa de solução administrativa da questão, tal como ausência no trabalho ou perda de compromisso. Aliás, não foram juntados, nem mesmo números de protocolos de reclamações ou cópias de e-mail eventualmente enviados a ré.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
402
Carimbado Eletronicamente

(...)

Ante o Exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS, para converter o pedido de tutela provisória em definitivo e para declarar a inexistência de relação jurídica e dívida com a ré. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de indenização por danos morais.

P-se.I-se. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido no prazo de cinco dias, ficam cientes as partes de que os autos serão remetidos à Central ou Núcleo de arquivamento ou arquivo para fins de baixa."

Apelação interposta pela parte autora à fl. 335, pugnando pela reforma do julgado objetivando indenização danos morais. Defende a inaplicabilidade da súmula 385 do STJ. Pede a aplicação da teoria do desvio produtivo ante a tentativa extrajudicial de resolução do problema.

Contrarrazões de apelação à fl. 366.

É o relatório.

VOTO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
403
Carimbado Eletronicamente

De início, importante mencionar, que a relação jurídica objeto da presente demanda é de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado nos art. 2º da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsume-se ao conceito do art. 3º do referido diploma legal.

No que tange ao defeito do serviço, o Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu artigo 14 que o fornecedor de serviço responde independentemente de culpa pela reparação dos danos causados, salvo a comprovação de alguma hipótese elencada no parágrafo 3º do dispositivo mencionado.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
404
Carimbado Eletronicamente

III - a época em que foi fornecido.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso em comento não restou comprovada a inclusão indevida do nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito por parte da ré.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
405
Carimbado Eletronicamente

Empresa
CAIXA ECONOMICA FEDERAL SAO PAULO

Contrato nº	Data Débito	Inclusão	Exibição	Suspensão	Revogação	Exclusão		Valor (R$)
000008444405844787	20/04/2019	06/05/2019	18/05/2019			11/05/2019	§	897,26

Empresa
CAIXA ECONOMICA FEDERAL SAO PAULO

Contrato nº	Data Débito	Inclusão	Exibição	Suspensão	Revogação	Exclusão	Valor (R$)
000008444405844787	20/05/2019	03/06/2019	15/06/2019			17/06/2019	910,12

Empresa
CAIXA ECONOMICA FEDERAL SAO PAULO

Contrato nº	Data Débito	Inclusão	Exibição	Suspensão	Revogação	Exclusão		Valor (R$)
000008444405844787	20/06/2019	08/07/2019	20/07/2019			15/07/2019	§	908,22

Empresa
CAIXA ECONOMICA FEDERAL SAO PAULO

Contrato nº	Data Débito	Inclusão	Exibição	Suspensão	Revogação	Exclusão	Valor (R$)
000008444405844787	20/07/2019	05/08/2019	17/08/2019			19/08/2019	906,32

https://web2.bvsnet.com.br/transacional/menu.php

21/02/2022 Histórico

Empresa
CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A SAO PAULO

Contrato nº	Data Débito	Inclusão	Exibição	Suspensão	Revogação	Exclusão	Valor (R$)
20120BE65626881	10/04/2019	22/08/2019	05/09/2019			06/12/2019	30,35

Empresa
CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A SAO PAULO

Contrato nº	Data Débito	Inclusão	Exibição	Suspensão	Revogação	Exclusão	Valor (R$)
20120MA319701	10/04/2019	22/08/2019	05/09/2019			06/12/2019	148,60

Empresa
CAIXA ECONOMICA FEDERAL SAO PAULO

Contrato nº	Data Débito	Inclusão	Exibição	Suspensão	Revogação	Exclusão	Valor (R$)
000008444405844787	20/08/2019	02/09/2019	14/09/2019			16/09/2019	904,42

Empresa
CAIXA ECONOMICA FEDERAL SAO PAULO

Contrato nº	Data Débito	Inclusão	Exibição	Suspensão	Revogação	Exclusão		Valor (R$)
000008444405844787	20/09/2020	03/10/2020	21/10/2020			17/10/2020	§	879,71

Empresa
CAIXA ECONOMICA FEDERAL SAO PAULO

Contrato nº	Data Débito	Inclusão	Exibição	Suspensão	Revogação	Exclusão	Valor (R$)
000008444405844787	20/02/2021	06/03/2021	21/03/2021			27/03/2021	870,21

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
406
Carimbado Eletronicamente

Outrossim, ainda que fosse esse ocaso, pode se inferir que a origem da dívida com a empresa é 10/06/2020, sendo certo haver anotações pregressas a esta data, as quais não foram impugnadas como indevidas em réplica, sendo ônus da parte autora comprovar a ilegitimidade dos outros apontamentos, razão pela qual tem incidência a Súmula 385 do STJ.

Súmula 385 do STJ: **"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".**

0005183-74.2020.8.19.0024 - APELAÇÃO

Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento: 11/07/2024 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)

Ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, objetivando a Autora que o Réu fosse compelido a excluir o seu nome dos cadastros restritivos de crédito, com pedidos cumulados de rescisão do contrato de promessa de compra e venda de imóvel firmado entre as partes e de indenização por perdas e danos, no valor de R$ 20.000,00. Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido inicial, para declarar rescindido o contrato celebrado entre as

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
407
Carimbado Eletronicamente

partes, com a restituição dos valores efetivamente pagos, com juros de 1% ao mês e correção pelos índices da CGJ/TJRJ, a contar da data do desembolso, a ser apurado em liquidação de sentença e desconstituir o débito de R$29.981,86, concernente ao referido contrato, rejeitado o pedido de indenização por dano moral. Foi, ainda, determinada a exclusão da anotação restritiva do nome a Autora. Apelação da Autora restrita à indenização por dano moral. Relação de consumo. Apelante que não demonstrou que a anotação restritiva preexistente à que se discute nestes autos era ilegítima. Dano moral não configurado, tendo sido corretamente aplicado, na sentença, o entendimento da Súmula 385 do STJ. Desprovimento da apelação.

0299486-05.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 17/10/2024 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO NÃO RECONHECIDO. NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO E CONDENANDO O RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). APELO DO RÉU OBJETIVANDO A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
408
Carimbado Eletronicamente

OU, SUBSIDIARIAMENTE, A APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. APELO DO AUTOR OBJETIVANDO A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA. INADIMPLEMENTO NÃO COMPROVADO. CESSÃO DA DÍVIDA QUE NÃO COMPROVA A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM O CEDENTE. RÉU QUE NÃO COMPROVOU DE FORMA INEQUÍVOCA A CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO QUE GEROU A DÍVIDA. JUNTADA DO CONTRATO QUE SOMENTE OCORREU EM SEDE DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. A DESPEITO DISSO, RESTOU COMPROVADO QUE O AUTOR POSSUÍA OUTRAS ANOTAÇÕES PREEXISTENTES EM SEU NOME. APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. ÔNUS DA PARTE AUTORA DE PROVAR QUE AS OUTRAS NEGATIVAÇÕES EXISTENTES SERIAM INDEVIDAS, OU PELO MENOS, QUE ESTÃO SENDO DISCUTIDAS EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL EM RAZÃO DA PREEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.

0833682-36.2022.8.19.0001 – APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 03/09/2024 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL) - APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. APELO DA AUTORA QUE OBJETIVA A MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA. Preliminar de inépcia da inicial suscitada nas contrarrazões de apelação, que deve ser rejeitada. Preenchimento dos requisitos previstos no art. 319, do Código de Processo Civil de 2015. Insurgência recursal da autora quanto ao valor fixado a título de indenização por danos morais, que não merece acolhida. Existência de três outros

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
409
Carimbado Eletronicamente

> apontamentos anteriores ao ora discutido, sem haver qualquer menção ou comprovação da respectiva impugnação e irregularidade. Caso concreto que ensejaria a aplicação do verbete nº. 385, da súmula do e. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Contudo, o recurso é ofertado somente pela parte autora e em observância ao princípio do não reformatio in pejus, a sentença não pode ser modificada neste tocante. Juros legais de mora incidentes sobre a verba indenizatória do dano moral, que devem ser fixados a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54, do e. Superior Tribunal de Justiça. Recurso a que se nega provimento. Correção, de ofício, da sentença, apenas quanto ao termo inicial de fluência dos juros de mora.

Note-se ainda não ter sido comprovada a efetiva perda de tempo útil na tentativa de solção admnstrativa que pudesse ensejar dever de reparar, de maneira que não restou configurado o dano extrapatrimonial.

Pelo exposto, **voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso**, para manter a sentença nos termos em que foi prolatada. Majoro os honorários de sucumbência para 12% (doze por cento), sobre o valor da causa, suspensos em virtude da gratuidade de justiça deferida nos autos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
410
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX

DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ